

PROCESSO Nº : 0296/2025.
REFERÊNCIA : Projeto de Resolução nº 002/2025.
AUTOR : Mesa Diretora da Câmara Municipal/TO.

PARECER JURÍDICO nº 013/2025 - ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Resolução nº 002/2025, que **“Dispõe sobre a concessão de reajuste ao salário-base dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Araguaína e dá outras providências”**, de autoria da MESA DIRETORA.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa escrita, em conformidade com o disposto nos artigos 157 e 158, parágrafo único, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa, sendo devidamente protocolada e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, conforme previsto no artigo 179, inciso III, do Regimento Interno².

É o relato do essencial. Passamos, então, à sua análise.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Resolução nº 002/2025, com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal³ e conforme as atribuições previstas nos artigos 155 e 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 425/2024).

¹**Art. 157.** Todas as proposições da Câmara Municipal de Araguaína devem tramitar por meio de sistema eletrônico próprio de tramitação processual legislativa, com mecanismos de autenticação e garantia de integralidade e origem.

Parágrafo único. Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e de acordo com as normas de redação oficiais e técnica legislativa, não devendo contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 158. (...) Parágrafo único. As proposições seguirão padrão e forma determinados pela Secretaria Legislativa e deverão ser acompanhadas da devida justificativa, além de outros requisitos determinados por este Regimento e/ou pela Lei Orgânica.

² **Art. 179.** Os projetos de lei obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação: (...) III - envio à Procuradoria Jurídica;

³ **STJ. RHC 126.954/SC**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



A priori, é necessário admitir que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto sob três perspectivas elementares: **I)** A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; **II)** O respeito a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III)** A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

Alberto de Magalhães Franco Filho ensina que "(...) o controle prévio é realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões (...), na forma que determinar o regimento interno da respectiva legislativa (...)"

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo⁴.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁵.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA PROPOSTA

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de resolução, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

⁴ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

⁵ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



A competência para a deflagração do processo legislativo municipal mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o projeto versa sobre matéria de interesse local.

No **tocante ao cabimento do tema, afeto aos municípios**, se tem, de início, que a Constituição Federal fixa a capacidade legislativa do município de legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

No contexto de países democráticos, a descentralização do exercício do poder estatal, compreendendo a distribuição de competências legislativas, administrativas e recursos públicos entre os entes federativos, **guarda relação de reciprocidade com o instituto do federalismo**.

Por sua vez, acerca do interesse local exigido como requisito para atuação legislativa municipal, **o tema é diretamente afeto a própria organização do município**, o que, por óbvio, atrai a condição de interesse local atinente à previsão constitucional. Assim, temos que, nos termos da obra de Hely Lopes Meirelles, atualizada pelo professor Giovani da Silva Corralo⁶, "*(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (...)*". De tal forma, o projeto é lícito e possui legitimidade aos proponentes, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A **Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X⁷, garantiu aos servidores públicos o direito a revisão geral anual de seus vencimentos**, com objetivo de evitar a corrosão da inflação. É de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe: "*É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos*" (Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 19. Ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2021.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Em outras palavras, a previsão constitucional tem o escopo de proteger o poder aquisitivo remuneratório do servidor público, baseando-se na premissa de que tais agentes públicos dependem destes vencimentos para pagamento de seus débitos pessoais e suas despesas regulares de vida.

O presente projeto de resolução atua em conveniência com os próprios termos da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020. **Assim, constitucionalmente válida a presente propositura**, ou seja, é de se considerar que a proposta em tela é materialmente compatível com a disciplina constitucional prevista na Carta Política⁸ de 1988.

De tal modo, **não se trata de um aumento salarial, mas tão somente de uma recomposição das perdas salariais decorrentes do processo inflacionário no período de incidência da data-base**, tendo como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, aferido no período de 12 (doze) meses anteriores.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal - STF assim define:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que **a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos** e agentes políticos de determinado ente federativo. (ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019)

Somado a isso, a Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, assim prevê:

“Art. 143. O Regime Jurídico do funcionalismo público municipal tem natureza estatutária, sendo-lhe aplicáveis às disposições do artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º **Aos servidores públicos municipais ainda se aplicam:**

(...)

XIII – a remuneração dos servidores públicos se dará mediante subsídio, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

⁸ MARTINEZ, Vinício Carrilho. O conceito de carta política na Constituição Federal de 1988. 1ª edição. Editora Thoth, 2021.



No que se refere à RESPONSABILIDADE FISCAL, vejamos o que dispõe o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”

Desta feita, é necessário observar que o artigo 113 do ADCT é de cumprimento obrigatório pelos entes públicos como já manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal⁹.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece no artigo 16, incisos I e II, o seguinte teor:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”

Aqui vale ainda registrar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, prevê o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo”

Assim, apresenta-se RESSALVA apenas quanto à necessidade de juntada dos documentos referentes ao Impacto Orçamentário e Financeiro nos autos do processo legislativo para a devida apreciação.

Conclui-se, portanto, que a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

⁹ STF. ADI 6074, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 21/12/2020.



3.1. PROCESSO LEGISLATIVO E REGRAS REGIMENTAIS

Acerca do **instrumento normativo utilizado (projeto de resolução)**, este encontra fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, que assim dispõe:

Art. 28. Compete **privativamente à Câmara Municipal:**

(...)

IV – **dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional**, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

(...)

Art. 72. A **resolução** destina-se a regular matéria político-administrativa de **competência exclusiva da Câmara Municipal**, com efeitos internos.

Parágrafo único. **A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação**, e será promulgada pelo Presidente da Câmara" (Grifou-se)

Da mesma forma, vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 425/2024, em seu art. 194 e seguintes:

Art. 194. A **Resolução** destina-se a **regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal** e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deve se pronunciar em casos concretos.

Art. 195. Os projetos de Resolução obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:

I - envio ao Departamento de Redação;

II - envio ao protocolo;

III - **envio à Procuradoria Jurídica;**

IV - envio às Comissões Permanentes competentes;

V - envio à Ordem do Dia;

VI - discussão e votação;

VII - promulgação.

Parágrafo único. O projeto de Resolução será aprovado pelo Plenário por **maioria simples**, em **1 (um) só turno de discussão e votação**, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 196. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - **dispor, em regimento interno, sobre organização e funcionamento da Casa;**

II - **dispor sobre a criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;**

(...)





V - **regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa atribuídas ao Poder Legislativo** pela Constituição Federal e Estadual e pela Lei Orgânica Municipal;

VI - **regular matéria de competência interna da Câmara Municipal.**"
(Grifou-se)

Esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em questão, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a devida análise de mérito, devendo o mesmo passar pelo Plenário da Casa para discussão e votação, nos termos do Regimento Interno.

Conforme demonstrado acima, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal exigem que o projeto que verse sobre organização e estrutura administrativa deve ser de iniciativa do **Poder Legislativo** e obrigatoriamente ser objeto de **Projeto de Resolução, com força de lei ordinária**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais, quanto à iniciativa e à forma.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 72, § 2º, da LOM:

"**Art. 267.** Depende de voto favorável da **maioria absoluta** dos vereadores:

(...)

IV - **aprovação de Projeto de Resolução para criação e extinção de cargos, empregos e funções da Administração da Câmara Municipal e fixação da respectiva remuneração**";

(Grifou-se)

É válido lembrar que, no presente caso, o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Salutar observar que o artigo 45, § 3º 10, da LOM, indica que para fins de contagem (para efeito de quórum) se inclui a presença do presidente da Casa.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial as Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 79, R.I.); a de **Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento** (art. 80, V, R.I.), e a de **Obras, Serviços e Servidores Públicos, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente** (art. 81, IV, R.I.), para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

¹⁰ Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto: (...) §3º Conta-se a presença do Presidente da Câmara, em qualquer caso, para efeito de quórum.



O projeto em estudo não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir o seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, razão pela qual, esta Procuradoria OPINA pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito. Quanto ao **mérito**, entende-se que o Poder Legislativo usa da discricionariedade que lhe é dada por lei, não havendo inconstitucionalidade na matéria do projeto em escopo.

4. CONCLUSÃO

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos jurídicos incidentes sobre a propositura em análise.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica vislumbra como **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL** o Projeto de Resolução nº 002/2025, razão pela qual manifesta **parecer favorável** ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise quanto ao mérito.

E o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2025.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO
Advogada da Câmara Municipal¹¹

¹¹ Matrícula nº 1065812. OAB/TO nº 5268. Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

